



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001921

Estado da Bahia - quarta-feira, 10 de setembro de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

Pregão eletrônico nº 90/2025

AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, sediada na Avenida Oitocentos, S/N, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DO PEDIDO

Considerando o interesse da empresa em participar da licitação supramencionada, houve a análise dos termos do edital e verificou-se que o prazo exigido para entrega não coaduna com o objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso porque, o prazo é extremamente curto e não há no edital qualquer justificativa para tamanha urgência, sem contar que o pregão é registro de preços, ou seja, não há qualquer garantia de que haverá aquisição e, portanto, não se pode exigir que a empresa possua os produtos “aguardando em estoque”.

Conforme se demonstrará a seguir, é imperiosa a modificação do prazo de entrega, para não haver prejuízo à competitividade e possibilitar a ampla participação, sendo coerente a estipulação de prazo de 30 dias.

1.1. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS

Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

3.1. Os fornecimentos dos itens contratados deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias úteis, será realizado no município de Presidente Tancredo Neves durante o período de vigência do contrato, a ser entregue nos locais designados pela Secretaria de Administração ou Secretária Solicitante. O contrato vigorará entre a data da sua assinatura à até doze meses, ou até quando o contrato tiver saldo.

Nota-se que não há no edital qualquer justificativa com relação ao prazo exíguo para entrega, portanto, não é viável que o órgão promovedor mantenha o curto prazo estabelecido,

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001921

Estado da Bahia - quarta-feira, 10 de setembro de 2025

Ano 10



ADVOGADOS

pois não há qualquer previsão de irrestrita urgência no recebimento que justifique esse prazo curto.

Ora, no prazo definido em edital, apenas empresas sediadas muito próximas do órgão é que poderão participar, afrontando a competitividade e prejudicando a própria Administração em atender o objetivo da licitação que é obter a proposta mais vantajosa.

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece os artigos 5º e 9º da Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, **da sede ou do domicílio dos licitantes**;
- c) sejam **impertinentes ou irrelevantes para o objeto** específico do contrato; (grifos acrescidos)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa questão:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. **PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3. **O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes.**

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001921

Estado da Bahia - quarta-feira, 10 de setembro de 2025

Ano 10



ADVOGADOS

restringindo o universo de participantes do certame. (TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018) (grifos acrescidos)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Sem contar que, por ser registro de preços, a aquisição não é certa. Portanto, ao inserir prazo de entrega curto, o órgão promovente exige que a empresa possua os produtos em estoque, o que não é viável se nem mesmo o órgão sabe quando e se vai adquirir.

Sendo improcedente esta impugnação, a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores do órgão promovente. Ora, **ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço.** Porém, o prazo de entrega não coaduna com essa sistemática e prejudica empresas distantes que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incondizente com a distância.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 30 dias.

1.2.DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DE PRAZOS RAZOÁVEIS PARA ENTREGA – PRODUTOS INDUSTRIAIS

A determinação de 10 dias para entrega do objeto é exígua, frustrando a possibilidade de cumprimento de futura obrigação, pela inexistência de fornecedor/fabricante para observá-lo:

3.1. Os fornecimentos dos itens contratados deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias úteis, será realizado no município de Presidente Tancredo Neves durante o período de vigência do contrato, a ser entregue nos locais designados pela Secretaria de Administração ou Secretária Solicitante. O contrato vigorará entre a data da sua assinatura à até doze meses, ou até quando o contrato tiver saldo.

Quando da elaboração do edital, é imperioso que os agentes da licitação se atentem aos produtos que a Administração almeja adquirir, para que possa estipular prazos compatíveis com a particularidade de cada compra, a fim de manter a boa-gestão e recursos públicos.

Não é o que se vê neste caso. Diz-se isso, pois, o objeto da licitação é a aquisição de produtos **industriais**, os quais não são facilmente encontrados em estoque junto aos fornecedores ou distribuidores autorizados da marca, geralmente sendo

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001921

Estado da Bahia - quarta-feira, 10 de setembro de 2025

Ano 10



ADVOGADOS

produzidos após a implementação dos pedidos pelas empresas, demandando mais tempo que o estimado para finalização da demanda.

Essa restrição de estoque prévio ocorre justamente porque não é comum a aquisição desse tipo de produtos por pessoas físicas, por exemplo, sendo que quando a fábrica recebe o pedido para fornecimento, dá seguimento a produção.

Além disso, deve-se levar em consideração que a maior parte desses produtos depende de insumos e matéria-prima importada, ou seja, precisa aguardar a chegada desses para seguir com a produção do item, podendo modificar as datas repassadas para finalização.

Depois de terminada a fabricação, inicia-se o procedimento logístico que envolve o faturamento e transporte da carga até a empresa ou diretamente à Administração de destino, a depender da forma em que foi acordado com a terceira avessa (fabricante), se por meio de entrega triangulada.

Percebe-se que apenas no período de fabricação dos produtos, já foi superada o prazo estipulado em edital, sendo evidente que mantê-lo, gerará transtornos não apenas as empresas licitantes, que precisaram justificar constantemente a morosidade no cumprimento da obrigação, mas especialmente a Administração Pública, que precisará se moldar a realidade para execução de seus serviços, em razão da má-elaboração do edital, por ela mesma realizado.

Não se pode querer comparar, por exemplo, a aquisição de um liquidificador comum, de uso doméstico, por exemplo, a compra de um liquidificador industrial, que somente é buscado para uso intenso e em larga escala. Ou seja, a compra de um liquidificador comum é possível ser realizada em simples magazines e em prazos muito mais curtos.

Contudo, em se tratando de um produto industrial, não apenas a sua compra fica mais difícil, mas também a apresentação de alternativas, caso ocorra algum imprevisto com a fabricante, justamente pela limitação na produção, especificações e venda.

Resta claro que a empresa não está em busca de se auto beneficiar na tentativa de modificar o prazo de entrega, mas sim, demonstrar a realidade vivenciada nos procedimentos de aquisição de cada licitante, a fim de determinar a estipulação de prazos que sejam possíveis de cumprimento no período em que foi elencado no instrumento convocatório:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA . KITS ESCOLARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO . ARQUIVAMENTO. **Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo**

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001921

Estado da Bahia - quarta-feira, 10 de setembro de 2025

Ano 10



ADVOGADOS

de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto lícito, considerando a ampla competitividade do certame. (TCE-MG - DEN: 1141432, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2023)

Diante do exposto, requer-se a modificação do edital, com a ampliação do prazo de entrega para um período compatível com a realidade, sugerindo-se, com base nas práticas de mercado, um prazo mínimo de 30 dias, de modo a garantir a competitividade, a isonomia e a razoabilidade, assegurando a regularidade do processo licitatório.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001921

Estado da Bahia - quarta-feira, 10 de setembro de 2025

Ano 10



ADVOGADOS

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 10 de setembro de 2025.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633